

DECISÃO ADMINISTRATIVA
(PREGÃO Nº 20/2020 - PROCESSO Nº 59/2020)

1. RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

Trata-se de impugnação apresentada pelas empresas **EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, inscrita sob o CNPJ Nº 31.614.778/0001-14 e **MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.334.156/0001-66 em face do Pregão nº 20/2020 que tem como objeto a “**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS HOSPITALARES PARA O PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL**” a fim de retificar o instrumento convocatório.

2. DAS ALEGAÇÕES

a) Eqat Soluções Hospitalares Ltda.

Solicita a empresa que sejam revista as especificações do **ITEM 4 - MONITOR MULTIPARÂMETROS DE SINAIS VITAIS**, a empresa informa que solicitamos equipamento apenas com parâmetros básicos (ECG/RESP/SPO2/PNI/TEMP) e que é especificada a monitoração de pressão invasiva, mas com um limite mínimo de monitoração e que a municipalidade não solicitou nenhum acessório, bem como, não especificou detalhes da tela de monitoração, resolução para detecção de arritmias e quantidades mínima de ondas exibidas simultaneamente.

A r. empresa questiona também a descrição do **ITEM 6 - DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO**, onde informa que verificou a reunião de características que direciona a apenas uma marca desse equipamento.

b) Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda.

Questiona a empresa com relação ao **ITEM 4 - MONITOR MULTIPARÂMETROS DE SINAIS VITAIS**, questiona a empresa se será aceito equipamento com faixa de medição de frequência de pulso entre 30 e 300 BPM.

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E DECISÃO

A impugnação foi interposto no prazo legal, razão pela qual, passo a análise do mérito.

Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, confeccionou edital baseado em termo de referência elaborado pela Secretaria de Saúde contendo todas as especificações necessárias e que previu de maneira precisa qual o interesse público na contratação.

Fundamentou-se, portanto, em dados técnicos para obtenção da proposta mais vantajosa e visando evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, nos termos dos ditames legais vigentes.

Em que pesem tais considerações, fato é que a empresa impugnante entendeu que, na forma descrita, o edital e respectivo termo de referência precisa ser avaliado.

Importante evidenciar que, se por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, também não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla.

A definição do objeto da licitação e as suas especificidades, portanto, são eminentemente discricionárias, cabendo ao gestor municipal avaliar o que o interesse público demanda como forma de obter contrato que permita o desenvolvimento satisfatório das suas atividades administrativas.

Nesse passo, não há que se falar em manutenção da descrição do item relativo ao **MONITOR MULTIPARÂMETROS DE SINAIS VITAIS**, visto que foram obedecidas as características mínimas necessárias para uma eventual aquisição do mesmo, bem como, especificações que demonstram-se condizentes com as necessidades da Administração Municipal, especificamente, a secretaria solicitante. Ademais os argumentos lançados pelas impugnante **EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA** não são suficientes para demonstrar que a descrição é omissa, consequentemente, não merece acolhimento.

Por sua vez, quanto ao questionamento da empresa **MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, a administração buscou elaborar uma descrição clara e, ressalta que o entendimento da r. empresa é inerente ao solicitado no edital, não deixando margem de dúvidas frente a interpretação da solicitação.

Quanto ao **ITEM 6 DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO**, considerando a manifestação da impugnante **EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, a Secretaria Municipal de Saúde demonstrou no Termo de Referências o porquê da necessidade de marca específica, conforme se justificativa que o Desfibrilador Externo Automático (DEA) é indispensável para o atendimento às vítimas de parada cardiorrespiratória (PCR) no Pronto Atendimento Municipal. A solicitação de tal descritivo diz respeito ao histórico de que o município já possui desfibriladores de outras marcas, com eletrodos descartáveis, trazendo um elevado custo para o poder público. Para além disso, faz parte do rol de equipamentos necessários de um Pronto Atendimento e pode ser o fator decisivo na manutenção da vida, evitando mortalidade por PCR.

Ademais, nesse sentido, a possibilidade de indicação de marca em edital pode ser usado como exceção, conforme algumas jurisprudências do Tribunal de Contas da União :

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário) A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

[...], o princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU. Acórdão n. 1547-22/04. Sessão da Primeira Câmara de 29/06/2004. Relator: min. Walton Alencar Rodrigues.);

Verifica-se, portanto, que esta administração prima de forma inequívoca pelo erário, buscando soluções integradas que respeitem a legislação vigente, o posicionamento majoritário da jurisprudência e os princípios da economicidade, da supremacia do interesse público e a busca pela aquisição mais vantajosa. Neste caso, além de estar tecnicamente justificado no Termo de Referência, existem várias empresas capazes de fornecer o equipamento em questão, conforme alega a própria impugnante, restando clara a ampla competição para a obtenção da melhor aquisição e que atenda de forma satisfatória às necessidades desta administração, tendo em vista as características técnicas apresentadas pela unidade solicitante.

Como decisão, esta Prefeitura de Município de Iperó deixa claro que a IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente, no entanto, não procedem os argumentos apontados. Neste diapasão, de acordo com a manifestação da Secretaria de Saúde, não são necessárias alterações ao termo de referências.

Ante o exposto, esta Presidente, julga **IMPROCEDENTE** as impugnações das empresas **EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA** e **MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** a fim da manutenção dos itens 4 e 6 do Termo de Referência, mantendo-se inalterados.

Assim, fica mantida a sessão pública já agendada para o dia **21 de setembro de 2020 às 9 horas**.

PUBLIQUE-SE esta decisão nos meios de divulgação oficial do Município de Iperó.

Iperó, 18 de setembro de 2.020.

Comissão Permanente de Licitações